



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044343-65.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANIO NUNES DE MEDEIROS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.913

Apelação nº 1044343-65.2024.8.26.0053

Apelante: EVANIO NUNES DE MEDEIROS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EVANIO NUNES DE MEDEIROS contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 05/11/2009, durante a jornada de trabalho como motorista de furgão ou veículo similar. Lesionou a perna direita.

A perícia médica foi realizada em 27/08/2024, conforme o laudo de fls. 66/73.

Após realizar o exame físico pertinente, o perito não constatou qualquer limitação funcional do membro lesionado. A conclusão é pela ausência da incapacidade laborativa.

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, foi insuficiente para infirmar a conclusão da perícia judicial, realizada por profissional habilitado e imparcial.

A conclusão da perícia é corroborada pela Carteira Nacional de Habilitação juntada às fls. 15, que demonstra que o autor obteve renovação da permissão para dirigir por mais dez anos, a partir de 17/06/2023, sem qualquer restrição ou impedimento, e inclusive com anotação de exercício de atividade remunerada (EAR).

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator